PARECER Nº 1105/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0113/2002**.

De autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, o presente projeto objetiva criar o Conselho Municipal da Guarda Civil Metropolitana, órgão de caráter permanente, consultivo e fiscalizador, definindo suas atribuições e composição.

Estabelece o mandato de seus membros por 2 (dois) anos, permitida um única recondução, e que não serão remunerados, porém suas funções serão consideradas de relevante interesse público.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo propondo alteração na redação do § 1° e acrescentando § 3° ao artigo 13 da Lei n° 13.396, de 26 de julho de 2002, que "Cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU", face às informações prestadas pelo Executivo.

O Conselho Municipal serve para orientar a formulação de políticas públicas em diversas áreas, de maneira coordenada e multidisciplinar, podendo citar como exemplo o Grande Conselho Municipal do Idoso, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal da Pessoa Deficiente, Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool, etc., os quais de acordo com o artigo 77 da Lei nº 13.169, de 11 de junho de 2001, estão vinculadas à Secretaria de Governo Municipal, e por esta razão não devem ficar subordinados à estrutura de uma Secretaria a cuja temática se refere.

Diferenciados o papel do Conselho Municipal com o da Comissão Interdisciplinar Consultivo e das Comissões Civis Comunitárias, definidos nos artigo 13 e 16 da citada Lei nº 13.396/02, subordinadas à SMSU, em que pese as ponderações do Executivo, para que haja independência e poder elaborar propostas de ação e atuação, bem como fiscalizar sua aplicação, é que devemos instituir o Conselho com toda a autonomia, não acolhendo o substitutivo apresentada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Tendo em vista que o Conselho será composto por 10 (dez) membros, sem definir o voto de qualidade, e pelo fato de ser omitido o setor de serviços, em detrimento da indústria e comércio, propomos a inclusão de um representante da Federação de Serviços do Estado de São Paulo - FESESP, e a indicação de suplentes, e tratando-se do nível de Federações, é importante a participação da Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP, e mais um representante da sociedade civil, na tentativa de evitar empate nas votações. Favorável, portanto, é nosso parecer, apresentando o seguinte substitutivo para adequá-lo ao exposto.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 0113/2002.

Cria o Conselho Municipal da Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências. A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

- Art. 1° Fica criado o Conselho Municipal da Guarda Civil Metropolitana, órgão de caráter permanente, consultivo e fiscalizador, vinculado à Coordenadoria Especial de Participação da Secretaria de Governo Municipal, com as seguintes atribuições:
- I formular diretrizes e sugerir atividades para que a Guarda Civil Metropolitana cumpra sua missão institucional e coopere ativamente na política de segurança para o Município;
- II supervisionar, fiscalizar, avaliar e propor medidas para a atuação da Guarda Civil Metropolitana no sentido do melhor desempenho possível, eficaz e eficiente, sem prejuízo da ordem constitucional e legal;
- III desenvolver estudos, debates e pesquisas sobre policiamento comunitário e sobre a questão da segurança pública sob o prisma do interesse local;
- IV receber, avaliar e responder críticas e sugestões sobre a Guarda Civil Metropolitana;
- V propor medidas para uma integração ótima da Guarda Civil Metropolitana com outros órgãos policiais e com a sociedade civil;
- VI elaborar e aprovar seu Regimento Interno.
- Art. 2° O Conselho de que trata o art. 1° desta lei terá a seguinte composição:
- I 1 (um) representante do Prefeito Municipal, que será seu presidente;
- II 2 (dois) representantes do Comandante da Guarda Civil Metropolitana;

- III 1 (um) representante do Corpo Auxiliar Voluntário da Guarda Civil Metropolitana;
- IV 1 (um) representante da Indústria, convidado, a ser indicado pela Presidência da Federação das Indústrias do Estado de SãoPaulo FIESP;
- V 2 (dois) representantes do Comércio, convidados, a serem indicados, 1 (um) pela Presidência da Federação do Comércio do Estado de São Paulo FCESP e outro pela da Associação Comercial de São Paulo ACESP;
- VI 1 (um) representante, convidado, a ser indicado pela OAB Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo.
- VII 5 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos entre membros de instituições e entidades que estudam questões ligadas à segurança pública, no âmbito do Município, e ao problema do policiamento comunitário.

Parágrafo único - Concomitantemente à indicação dos membros do Conselho deverão encaminhar os nomes dos respectivos suplentes para substituição em casos de impedimentos.

Art. 3° - Os membros do Conselho, ora criado, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas serão consideradas como de relevante interesse público.

- Art. 4° O Poder Públicomunicipal propiciará ao Conselho ora criado as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.
- Art. 5° O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, dispondo especialmente sobre as normas suplementares relativas à organização e ao funcionamento do Conselho ora criado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/08/03.

Dr. Farhat - Presidente Raul Cortez - Relator Carlos Neder - com restrições Claudete Alves Roberto Tripoli Roger Lin Tião Bezerra